

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE DA SERRA – SP**

**EDITAL N° 136276/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 478/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2026**

A empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ n° **24.533.613/0001-52**, sediada na Av. Miguel Stefano, 273, Vila Paulista, CEP 15.803-095 – Catanduva-SP, através de seu representante legal **WILLIAM HENRIQUE MÜLLER**, portador do **RG nº 47.356.988-7**, e do **CPF nº 414.491.178-05**, vem por meio desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico em questão está agendada para acontecer no dia **05 de maio de 2026**. Conforme mencionado no edital, no subitem **10.1**, a empresa possui prazo de **3 (três) dias úteis** antes da abertura do certame para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite dia **28 de abril de 2026**, considerando o feriado do dia **1º de maio**. Nessa perspectiva, temos a TEMPESTIVIDADE desta impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

Manifesta-se, preliminarmente, o respeito pelo trabalho desenvolvido pelo(a) Agente de Contratação, pela equipe de apoio e por todos os servidores deste órgão. As divergências ora apresentadas se referem exclusivamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório, não representando em hipótese alguma desrespeito à instituição ou aos profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

O presente Edital tem como objeto **o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza, utensílios e correlatos, destinados a suprir a necessidade da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, conforme especificações técnicas, quantidades estimadas e demais condições constantes no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital**. Contudo, após análise do instrumento convocatório, verificou-se que as exigências de qualificação técnica, conforme detalhado na fundamentação técnica a seguir, apresenta lacunas e omissões que podem comprometer a segurança sanitária, em detrimento do interesse público.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

IV.I – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) DA EMPRESA LICITANTE E FABRICANTES

O objeto da presente licitação compreende a aquisição de materiais de limpeza hospitalar, classificados como saneantes, conforme descritivos. Tais produtos, por sua natureza e finalidade de uso em ambiente hospitalar, estão sujeitos à rigorosa vigilância sanitária, o que impõe a necessidade de que os

licitantes e os fabricantes cumpram todas as exigências legais e regulamentares para sua comercialização e distribuição, garantindo a segurança e a qualidade dos produtos fornecidos à Administração Pública.

IV.1.1 – Do Fundamento Legal e Regulamentar da AFE

A legislação sanitária brasileira é **taxativa e clara** quanto à necessidade de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que atuam com produtos sujeitos à vigilância sanitária.

A **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes, estabelece em seu **art. 51**, *in verbis*:

Art. 51 *O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.*

Complementarmente, o **Decreto nº 8.077/2013**, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a **Lei nº 6.360/1976**, determina que:

Art. 2º *O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*

Parágrafo único. *As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.*

Art. 3º *Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o*

estabelecimento deverá: I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º;

A **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de abril de 2014**, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, é clara ao definir as atividades que exigem a AFE:

Art. 3º A AFE é exigida de **CADA EMPRESA** que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. **Parágrafo único.** A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Ainda, o **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**, elaborado pela Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), em seu tópico 8 (página 89) ([link para acesso ao documento na íntegra](#)), que trata de aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, materiais da área da saúde, material de limpeza, higiene e cosméticos, é taxativo na orientação sobre a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) no edital.

Portanto, o ordenamento jurídico e as normas da ANVISA são **inequívocos** em exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) das empresas que atuam nas atividades supracitadas, incluindo fabricação e distribuição de saneantes.

IV.I.II – Da Distinção entre Comércio Varejista e Atacadista em Licitações Públicas

A controvérsia sobre a exigência de AFE frequentemente surge da distinção entre comércio varejista (venda ao consumidor final) e distribuição (comércio atacadista, tipicamente realizado com pessoas jurídicas). No entanto, a própria **RDC nº 16/2014 da ANVISA** elucida essa questão com suas definições, que merecem ser destacadas:


V — comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a

normalmente destinada ao **uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**;

VI – distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes**, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**;

Tais definições permitem o entendimento **inequívoco** de que a venda por meio de licitação se enquadra como **comércio atacadista (distribuição)**, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas **pessoas jurídicas (a licitante e o Município de Rio Grande de Serra – SP)**. A atividade de comércio varejista é destinada ao comércio de pessoa jurídica para pessoa física, o que **não se aplica ao presente certame**. Isso elimina qualquer possibilidade de isenção de AFE para empresas que atuam como varejistas, mas que, no contexto de uma licitação, assumem o papel de distribuidoras.

Concomitante ao exposto, a **ANVISA** publicou o **Informe Técnico – INF-020** ([link para consulta na íntegra](#)), onde deixa claro a informação de que produtos saneantes de uso profissional, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade, a saber:

	INFORME TÉCNICO				Data da Revisão: 01/02/2015
	Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: 0	Folha: 2/2	Data para Revalidação: -
Título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas					
Descrição da Revisão: Emissão Inicial			Palavra(s) Chave: saneantes de uso profissional; distribuição; empresas especializadas; riscos à saúde.		

Adicionalmente, a RDC nº. 16/2014 também estipulou, em seu Capítulo IV, as informações gerais e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e cumpridos pelas empresas distribuidoras de saneantes, com avaliação pela autoridade sanitária local competente em suas inspeções. Dentre os requisitos elencados, destaca-se o requerimento de que a empresa distribuidora disponha de mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes.

O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

Reforça-se, portanto, que **não há dispensa da exigência de AFE para empresas varejistas que licitam produtos químicos** para a Administração Pública, pois a natureza da transação é de distribuição. Para uma empresa licitante que pretenda fornecer produtos sujeitos a controle sanitário em uma licitação, é **obrigatória a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA para a atividade de distribuição do produto em questão**, pois, no contexto da licitação, ela está atuando como distribuidora. Da mesma forma, o fabricante dos produtos deve possuir a AFE para a atividade de fabricação.

IV.I.III – Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Manifestação da ANVISA

O entendimento acima exposto é reiterado e consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se manifestado de forma clara sobre a necessidade de exigir a AFE para distribuição de saneantes em licitações públicas.

No [Acórdão nº 292/2020 – TCU – Plenário \(TC 037.339/2019-2\)](#), a Corte de Contas determinou ao órgão licitante que passasse a exigir a AFE da empresa licitante. A própria **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, em manifestação técnica no âmbito do referido processo do TCU, esclareceu de forma inequívoca a obrigatoriedade da AFE para a atividade de fornecimento de saneantes em licitações públicas. Conforme trecho da instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, que embasou o voto do Relator Ministro Raimundo Carreiro:

TC 037.339/2019-2, Voto do Relator Ministro Raimundo Carreiro "Diante dos esclarecimentos prestados pela Anvisa, verifica-se que para a contratação dos produtos de limpeza é necessário que os licitantes possuam a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela vigilância sanitária para distribuição de saneantes, em respeito ao disposto na Lei 6.360/1976, Decreto 8.077/2013 e RDC 16/2014."

Ademais, reforçando este posicionamento, o [Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário](#), item 9.3, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, determinou a exigência do referido documento no edital:

Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário, item 9.3 "9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a

garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;"

É importante salientar que, no caso em questão do TRE/SP, a defesa alegava que o registro do produto na ANVISA e a embalagem certificada seriam suficientes, e que empresas varejistas não estariam obrigadas a deter AFE, de acordo com os arts. 3º e 5º da RDC 16/2014 da ANVISA. No entanto, o TCU, com o apoio da própria ANVISA, **rechaçou essa interpretação**, reafirmando que o comércio varejista de produtos para saúde se refere à venda direta ao consumidor final para **uso próprio ou doméstico**, e não a transações entre pessoas jurídicas em licitações.

Este conjunto de Acórdãos do TCU, em conjunto com o parecer técnico da ANVISA, demonstra que a ausência da exigência clara da AFE para a atividade de distribuição do licitante e de fabricação do fabricante implica o **descumprimento dos requisitos técnicos e legais indispensáveis** para o fornecimento dos produtos licitados.

IV.I.IV – Das Implicações da Não Exigência da AFE e a Violação aos Princípios da Administração Pública

A Administração Pública, ao não exigir de forma explícita e abrangente a AFE para a atividade de distribuição de saneantes da licitante e de fabricação do fabricante, falha em seu dever de verificar a aptidão dos licitantes e a conformidade dos produtos. **É fundamental compreender que a cadeia de suprimentos de produtos sujeitos à vigilância sanitária exige a responsabilização e a devida autorização em cada etapa.** A AFE do fabricante atesta a conformidade do processo produtivo, garantindo que o produto foi elaborado sob condições sanitárias adequadas. Contudo, **o limite da responsabilidade do fabricante, no que tange à sua AFE, encerra-se na fabricação.**

A partir desse ponto, **inicia-se a responsabilidade do licitante, na condição de distribuidor**, que, ao participar de um processo licitatório para fornecimento à Administração Pública, assume a atividade de comércio atacadista. Conforme já destacado na **RDC nº 16/2014 da ANVISA**, a atividade de **distribuição** (ou comércio atacadista) é distinta da fabricação e exige sua própria Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Esta autorização específica para o distribuidor garante que o manuseio, armazenamento, transporte e entrega dos saneantes sejam realizados em conformidade com as normas sanitárias, preservando a

integridade e a qualidade dos produtos desde a saída da fábrica até o seu destino final no ambiente hospitalar. A ausência da AFE do distribuidor implica uma **lacuna na rastreabilidade e na garantia de qualidade** ao longo de toda a cadeia logística, expondo a Administração Pública a riscos desnecessários.

Tal omissão na exigência de AFE para o licitante distribuidor não apenas prejudica as empresas que operam em estrita conformidade com a lei, investindo em capacitação e adequação às normas sanitárias, mas também compromete os **princípios constitucionais da Administração Pública**, em especial a **legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**, conforme o **Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu **Art. 10º, inciso IV**, determina, expressamente, que estão sujeitos à pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa, quem:

Lei nº 6.437/1977, Art. 10º, IV “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.”

A inobservância de tal exigência legal, portanto, é uma **infração sanitária grave** que impede a contratação da empresa que não possua a devida autorização para a atividade de distribuição e do fabricante que não possua a autorização para fabricação. Permitir a participação de empresas sem a devida AFE, tanto as licitantes quanto as fabricantes, **compromete a segurança jurídica do certame, a leal competitividade e, mais gravemente, coloca em risco a saúde pública**, uma vez que os produtos são destinados a ambiente hospitalar, onde a qualidade e a segurança são cruciais.

Adicionalmente, é crucial ressaltar a **responsabilidade do agente de contratação e dos pareceristas jurídicos** envolvidos na elaboração e aprovação do Edital. Conforme a **Súmula nº 20 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)**, publicada em 29/02/2024, a imputação de responsabilidade ao advogado

pela emissão de parecer jurídico é possível quando reconhecido o dolo ou o erro grosseiro. O erro grosseiro é definido como:

"1. A imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando reconhecido o dolo ou o erro grosseiro e demonstrados, de forma irrefutável, o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso. 2. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia."

O **Acórdão T.C. nº 2396/2025 do TCE/PE**, publicado em 14/11/2025, esclarece que comete erro grosseiro o advogado (particular ou público) que emite parecer jurídico adotando posicionamento contrário:

"a) às orientações consolidadas do Plenário do TCE/PE (enunciados de uniformização de jurisprudência, de súmulas e de prejudgados decorrente das respostas às consultas); b) às decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de repercussão geral; c) às súmulas vinculantes; d) às decisões proferidas pelo STJ em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); e) à legislação, à doutrina majoritária ou à jurisprudência consolidada sobre a respectiva matéria"

A não inclusão da exigência de AFE e Licença Sanitária para as empresas licitante e fabricante no presente certame, em face da legislação clara (Leis nº 6.360/1976 e nº 6.437/1977, Decreto nº 8.077/2013, RDC nº 16/2014 da ANVISA) e da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 292/2020 e nº 2.000/2016), bem como da manifestação técnica da própria ANVISA, pode configurar uma omissão grave. Tal conduta, ao contrariar a legislação e as orientações consolidadas dos tribunais superiores, pode caracterizar erro grosseiro, passível de responsabilização para os agentes públicos envolvidos, incluindo o Agente de Contratação e os pareceristas jurídicos.

IV.II – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1

2. DAS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES:

2.1. As especificações, unidades de medida e quantidades estimadas dos materiais a serem registrados constam dos quadros a seguir, divididos em lotes, conforme agrupamento por similaridade técnica, funcional ou de uso, em consonância com o ETP.

2.2. As quantidades indicadas são estimativas de consumo anual, não representando obrigação de aquisição integral, servindo apenas para dimensionamento da ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Lote 1: Materiais Químicos e de Higiene

Item	Descrição	CATMAT	Quantidade
1	ÁGUA SANITÁRIA GALÃO DE 5 LITROS. PRODUTO ALVEJANTE, DESINFETANTE E BACTERICIDA; PRODUTO NÃO INFLAMÁVEL; COMPOSIÇÃO QUÍMICA: HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁGUA; PRINCÍPIO ATIVO: HIPOCLORITO DE SÓDIO – TEOR DE CLORO ATIVO ENTRE 2,0% A 2,5%P/P, PRODUTO A BASE DE CLORO; EMBALAGEM: GALÃO PLÁSTICO BRANCO OU VERDE, RESISTENTE COM CONTENDO OS LITROS DO PRODUTO; ROTULO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E CONSTAR DE FORMA CLARA E INDELÉVEL AS INFORMAÇÕES: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E EMPRESA; COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES; NÚMERO DO LOTE; NOME TÉCNICO DO RESPONSÁVEL E SEU REGISTRO CRQ; REGULAMENTAÇÃO ANVISA; ROTULADO COM VALIDADE DE 12 MESES. O LICITANTE CLASSIFICADO PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR DEVERÁ APRESENTAR EM 10 (DEZ) DIAS, CORRIDOS, APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO AMOSTRA E LAUDO/RELATÓRIO DE TESTE DE EFICÁCIA EM LARVICIDAS QUÍMICOS PARA MOSQUITOS – AEDES AEGYPTI, EMITIDOS POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELA ANVISA/VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU INSTITUTO EQUIVALENTE.	16.66.107	900
2	ÁLCOOL GEL 70% GALÃO - ÁLCOOL GEL 70% - INDICADO PARA HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS, ASSEPSIA A SECO, DESINFECÇÃO INSTANTÂNEA DA PELE, ELIMINA GERMES E BACTÉRIAS, COM PH NEUTRO E INGREDIENTES EMOLIENTES QUE HIDRATAN E PREVINEM O RESSECAMENTO DA PELE, COMPROVAR QUE O PRODUTO NÃO IRRITA A	16.66.96	500



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP

A composição do **Lote 1 – Materiais Químicos e de Higiene**, que reúne água sanitária, álcool gel, produtos de lavanderia, soluções para tratamento de pisos, ceras, removedores, sabões e itens correlatos, **foi estruturada de forma que todos esses materiais fossem concentrados em um único conjunto**. Entretanto, trata-se de itens que apresentam características, finalidades e cadeias de fornecimento distintas, de modo que **sua manutenção em lote único não reflete a divisibilidade natural do objeto nem as diferentes especializações existentes no mercado fornecedor.**

A concentração de produtos heterogêneos em um único lote tende a **reduzir a participação de empresas** que atuam em segmentos específicos, especialmente micro e pequenas empresas, que frequentemente comercializam apenas parte desses materiais. Em contratações que envolvem múltiplas localidades ou diferentes órgãos participantes, essa estrutura também pode limitar a formulação de propostas adequadas, considerando que as atuais plataformas permitem a apresentação de preços diferenciados por região, o que reforça a conveniência do desmembramento.

A Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, demonstram a conveniência de se priorizar o fracionamento do objeto quando tecnicamente possível. A Súmula 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Esse entendimento reforça que a estruturação por item amplia a competitividade e permite que fornecedores especializados participem da disputa de acordo com sua capacidade e vocação comercial.

A observância desse direcionamento é reiterada pela Súmula 222 do TCU, conforme segue:

“as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação... devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Essa orientação encontra respaldo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. **O art. 40, V, “b”, prevê que o planejamento da contratação considere o parcelamento sempre que técnica e economicamente viável. O art. 18, § 1º, VIII, determina que o Estudo Técnico Preliminar apresente justificativas fundamentadas para a adoção ou não do parcelamento.** No âmbito do Sistema de Registro de Preços, **o art. 82, § 1º, indica que o julgamento por grupo deve ser excepcional, restrito às hipóteses em que se demonstre a impossibilidade de adjudicação por item e a efetiva vantagem técnica e econômica do agrupamento.**

Diante dessas orientações normativas e jurisprudenciais, bem como da inexistência de interdependência funcional entre os itens que compõem o **Lote 1**, revela-se recomendável o desmembramento em itens individualizados, permitindo maior amplitude competitiva, adequação às especializações de mercado e obtenção de propostas potencialmente mais vantajosas. Essa medida contribui para um processo de contratação mais eficiente, isonômico e alinhado às boas práticas de planejamento previstas no regime jurídico das licitações públicas, além de reduzir a possibilidade de fracasso ou aquisição de produtos inadequados no pregão.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **recebimento e conhecimento** da presente impugnação a fim de:

1. Que seja exigida **Licença Sanitária** e a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, emitida pela ANVISA, da **empresa FABRICANTE dos produtos (para a atividade de fabricação de saneantes)**, conforme a legislação sanitária vigente;
2. Que seja exigida **Licença Sanitária** a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, emitida pela ANVISA, da **empresa LICITANTE dos produtos (para a atividade de distribuição de saneantes)**, conforme a legislação sanitária vigente;
3. Que o **Lote 1 – Materiais Químicos e de Higiene** seja desmembrado, para que a disputa seja por item, aumentando a competitividade e a possibilidade da proposta mais vantajosa;
4. A **republicação** do Edital em sua integralidade, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em virtude das alterações substanciais pleiteadas, conforme o **Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Termos em que, pede deferimento.

Catanduva, 28 de abril de 2026.

WILLIAM HENRIQUE MÜLLER
Departamento de Licitações

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 04



JUCESP PROTOCOLO
0.974.593/25-4



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 04

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

CNPJ/MF: 24.533.613/0001-52 / N.I.R.E.: 35229098443

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o abaixo-assinado:

PEDRO MERIGHI FARIAS, brasileiro, nascido em 17/12/1997, natural de Catanduva/SP, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 53.539.243-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 364.362.938-92, residente e domiciliado na Rua Dracena, n.º 325, Parque Iracema, CEP: 15.809-115, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo;

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, que vem girando na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, à Avenida Miguel Stefano, n.º 273, Vila Paulista, CEP: 15.803-095, sob a denominação social de:

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n.º 35229098443, em sessão de 06/04/2016, e com última alteração arquivada sob o n.º 189.696/23-0, em sessão de 16/06/2023, têm como justo e combinado, alterar e consolidar o referido Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir:

I- Delibera o sócio o seguinte:

- a)** Alterar o objeto social da sociedade de *“Comércio de produtos de limpeza em geral, materiais descartáveis e afins, embalagens em geral e serviços de assessoria administrativa e licitações; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; e Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”* para *“Comércio de produtos de limpeza em geral, materiais descartáveis e afins, embalagens em geral e serviços de assessoria administrativa e licitações; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal”*.

II- Diante da alteração ocorrida, a Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA

O ramo de atividade da sociedade tem como objetivo: **Comércio de produtos de limpeza em geral, materiais descartáveis e afins, embalagens em geral e serviços de assessoria**

administrativa e licitações; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.

III- Não havendo mais alterações, CONSOLIDA-SE o Contrato Social a seguir:

- CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL -

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, de conformidade com a Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na Avenida Miguel Stefano, n.º 273, Vila Paulista, CEP: 15.803-095, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, podendo sua administração, estabelecer filiais, sucursais, agências, depósitos, escritórios, ou designar representantes em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes ou não, certa parcela de capital, para simples efeitos fiscais.

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O ramo de atividade da sociedade tem como objetivo: **Comércio de produtos de limpeza em geral, materiais descartáveis e afins, embalagens em geral e serviços de assessoria administrativa e licitações; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.**

CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, detidas em sua integralidade pelo sócio **PEDRO MERIGHI FARIAS**.

Parágrafo Primeiro:- O capital social ora subscrito foi totalmente integralizado em dinheiro, moeda corrente do país.

Parágrafo Segundo:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA

Os negócios sociais e a administração da sociedade, serão exercidos pelo sócio administrador **PEDRO MERIGHI FARIAS** e pela não sócia administradora **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, nascida em 24/06/1985, natural de Catanduva/SP, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, assistente, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 42.578.972-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 337.169.828-90, residente e domiciliada na Rua Severínia, n.º 53, Bairro Jardim América, CEP: 15.810-035, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, os quais praticarão os atos estabelecidos nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro:- A administradora não sócia, **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, exercerá a administração da sociedade com poderes de gerência e assinará, isoladamente, por atos compreendidos às atividades que constituem o objeto social, sempre no interesse e nos negócios da própria sociedade, tendo os seguintes atos:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emissão de faturas;
- d) Receber dinheiro e valores.
- e) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- f) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos e negócios jurídicos relacionadas a licitações públicas, com assunção de obrigações e outras cláusulas.

Parágrafo Segundo:- O sócio administrador **PEDRO MERIGHI FARIAS** exercerá a administração patrimonial da sociedade e assinará, isoladamente, por todo e qualquer ato atinente ao patrimônio e às finanças da sociedade, tais como movimentações bancárias, contratos e empréstimos bancários, avais, fianças, dar quitação, constituir advogado para atuação na esfera judicial e extrajudicial, bem como aqueles que acarretem responsabilidade para a sociedade ou responsabilidade pessoal ao sócio, tendo a título exemplificativo os seguintes atos:

- a) Constituição de procurador "*ad negotia*" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;

- b) Constituição de procurador "*ad judicium*", podendo haver mais de um procurador;
- c) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.
- d) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos/negócios jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

Parágrafo Terceiro:- Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA

Pelo exercício da administração, o sócio administrador e a não sócia administradora, terão direito a uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, cujo valor será fixado periodicamente e levado a débito da conta de despesas gerais da sociedade, podendo tal valor ser variável.

CLÁUSULA OITAVA

O sócio poderá nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados, devendo estes assinar todo e qualquer documento sempre em conjunto com o sócio, exceto em processos de licitação, neste caso será somente necessário a assinatura do procurador.

CLÁUSULA NONA

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do inventário, balanço patrimonial, as demais demonstrações financeiras e será efetuada a apuração de resultado, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

As quotas sociais, além de indivisíveis, são individuais, não podendo ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, a qual terá total prioridade na aquisição das mesmas, em igualdade de condições com o quotista que pretender adquiri-las.

Parágrafo Primeiro:- Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Segundo:- Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios remanescentes se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser creditadas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade não será dissolvida no caso de falecimento de qualquer um dos sócios, prosseguindo com os herdeiros e o sócio remanescente, desde que haja acordo entre eles. Caso contrário, os haveres do sócio falecido, será pago o valor correspondente às suas quotas de capital, bem como à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral, da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Na hipótese de algum dos sócios pretender retirar-se da sociedade, sua intenção deverá ser comunicada ao outro sócio, por carta registrada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, dando-se, no que tange a aquisição de suas quotas, total prioridade à sociedade, conforme o explicitado na cláusula oitava, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse. Caso o outro sócio decida adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade. Os haveres do sócio retirante ser-lhe-ão pagos da mesma forma da cláusula anterior.

Parágrafo Único:- O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçada de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação da sócia majoritária ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de "Atas e Reuniões da Diretoria". Para deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o "quórum" para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

Parágrafo Único:- Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios que representam a maioria do capital social poderão promover a alteração do contrato social, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais

JUCESP
12 05 25

Pedro Merighi Farias
PEDRO MERIGHI FARIAS

Natália Bigoni
NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI

Esta 7ª página refere-se às assinaturas do sócio Pedro Merighi Farias e da administradora Natália Trajano Sena Bigoni, constantes do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 04 da Sociedade Empresária Ltda SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 24.533.613/0001-52 e NIRE n.º 35229098443, instrumento este datado de 07/04/2025.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.858.666/22-4



DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

NOME EMPRESARIAL SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	NIRE 3522909844-3
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO

A Sociedade SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 06/04/2016, NIRE: 3522909844-3, CNPJ: 24.533.613/0001-52, estabelecida na Avenida Miguel Stefano, 273, , BAIRRO: Vila Paulista, Catanduva, SP, CEP:15803-095, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Catanduva - SP	DATA 26/05/2022
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME PEDRO MERIGHI FARIAS (Socio)	ASSINATURA <i>Pedro Merighi Farias</i>
---	---

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO:
801.181/22-7

GISELA SINTEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP
VRE-CADASTRO
13 JUL 2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
PEDRO MERIGHI FARIAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
53539243 SSP SP

CPF
364.362.938-92

DATA NASCIMENTO
17/12/1997

FILIAÇÃO
RODRIGO DEVITTO FARIAS
CARLA GIROTTI MERIGHI FARIA
S

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06592534190

VALIDADE
19/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
01/04/2016

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2201079816

OBSERVAÇÕES

Pedro Merighi Farias

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CATANDUVA, SP

DATA EMISSÃO
19/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

58665610444
SP004388042

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

2201079816

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

PROCURAÇÃO “ET EXTRA”

OUTORGANTES: SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.533.613/0001-52, com sede na Avenida Miguel Stefano, 273, CEP: 15.803-095, Vila Paulista, Cidade de Catanduva, SP, neste ato representado por seu sócio administrador, PEDRO MERIGHI FARIAS, brasileiro, nascido em 17/12/1997, natural de Catanduva/SP, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG n.º 53.539.243-6 / SSP-SP e do CPF n.º 364.362.938-92, residente e domiciliado na Rua Bahia n.º 235, 7º Andar, Apto. 71, Centro, CEP: 15.800-110, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores.

OUTORGADA: **WILLIAM HENRIQUE MÜLLER**, brasileiro, portadora da cédula de identidade RG/SSP 47.156.998-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 414.491.178-05, Av. Benedito Zancaner, 1219 - Bloco 1, Apto 31 - Residencial Flórida - Jardim do Lago, Catanduva, SP - CEP 15801-440, **POLIANA ROSA DOS SANTOS**, brasileira, portadora da cédula de identidade, RG/SSP sob o n.º 56.012.280-9 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 408.018.878-10, Rua Angra dos Reis, 235- Bom Pastor- CEP 15.808-251- Catanduva SP e **ANA JÚLIA CARDOSO**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG/SSP n.º 58.586.444-5 e inscrito no CPF/MF: 489.119.358-16, Rua Garibaldi, n.º 78 , Parque Glória VI - Catanduva SP, CEP 15.807-301.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores, acima nomeados, conferindo-lhes os poderes da cláusula *et extra*, podendo atuar especificamente perante órgãos públicos de qualquer natureza, bem como entes privados, em processos licitatórios, cotações, entre outros, para fins específicos de representar a outorgante na interposição de recursos, contrarrazões, impugnações e esclarecimentos necessários e de interesse, acompanhando as mesmas até o final. A presente procuração possui validade por (01) um ano, contados da sua assinatura.

Catanduva - SP, 13 de Agosto de 2025



Pedro Merighi Farias

SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍT. DE
CATANDUVA/SP
VANDERLEI CARLOS FACCHIN R. SERGIPE, 705- Fone: (17)3523-6241
Reconheço por semelhança SEM valor econômico a(s) firma(s): PEDRO
MERIGHI FARIAS (72283) , Dou fé.
Catanduva-SP, 15/08/2025
Em Testº da verdade
DIEGO ABEGAO BARATELA
Código Seg: 4953485650485053495152565154. Valor: 8,76
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Tratado
rizado

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 19877040

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

William Henrique Müller



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
531062

NOME
WILLIAM HENRIQUE MULLER

FILIAÇÃO
GERALDO MÜLLER
VERA LÚCIA DE FÁTIMA CERQUIARE MÜLLER

NATURALIDADE
CATANDUVA - SP

DATA DE NASCIMENTO
18/04/1991

RG
473569887 - SSP

CPF
414.491.178-05

EXPEDIDO EM
22/07/2025


LEONARDO SICA
PRESIDENTE